Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 273 (publicado em Sessão)

PROCESSO RE Nº 78-14.2012.6.08.0043 - CLASSE 30ª - APIACÁ - ES - (PROT Nº 990.002.986/2012)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - REGISTRO - CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR.
RECORRENTE: Rosemberg Canedo de Castro.
ADVOGADO(S): Silvestre de Almeida Teixeira e Outro.
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral;
RECORRIDO: Partido da Mobilização Nacional - PMN do Município de Apiacá.
ADVOGADO(S): Allan Silveira Gomes Faial e Outro.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA.

EMENTA:
RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CONSELHO – MEMBRO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO – PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
Membro de Conselho equipara-se a servidor público para fins de desincompatibilização, devendo fazê-lo no prazo de 3 (três) meses anteriores ao respectivo pleito, a teor do disposto no artigo 1º, II, "l" da Lei Complementar Federal nº 64/90.

Vistos etc.
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 13 de agosto de 2012.

DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, PRESIDENTE

DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

13-08-2012

PROCESSO Nº 78-14.2012.6.08.0043 – CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-
O Sr. Jurista Marcelo Abelha Rodrigues;
A Srª Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima;
O Sr. Juiz de Direito Júlio César Costa de Oliveira;
O Sr. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e
O Sr. Jurista Marcus Felipe Botelho Pereira.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.
Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.
Presente também o Dr. Flávio Bhering Leite Praça, Procurador Regional Eleitoral.

\cds

TRIBUNAL REGIONAL
Fls.
COSAP

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo nº 990.002.986/2012

RECURSO ELEITORAL Nº 78-14.2012.6.08.0043- Classe 30

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL- INDEFERIMENTO - REGISTRO-CANDIDATURA

RECORRENTE: ROSEMBERG CANEDO DE CASTRO

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN DO MUNICIPIO DE APIACÁ

RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Rosemberg Canedo de Castro em face da respeitável sentença de fls. 79/80, proferida pelo MMº. Juiz da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que acolheu a impugnação ao pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, do Município de Apiacá, em razão de ausência de desincompatibilização no prazo legal.

Em suas razões recursais, às fls.86/92, o Recorrente alegou, em apertada síntese, que fazia parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, do Município de Apiacá, representando a Câmara Municipal, tendo se desincompatibilizado das respectivas funções no dia 05.07.2012.

Sustentou o Recorrente que o órgão colegiado em apreço não possui natureza executiva e, desta forma, não há previsão legal expressa para desincompatibilização prevista na Lei Complementar Federal nº. 64/90 (Lei de Inelegibilidade).

Aduz o Recorrente, ainda, que a jurisprudência se posiciona no sentido de entender que membros de Conselhos Municipais devem ser equiparados a servidor público quanto ao prazo de desincompatibilização, devendo afastar-se até 90 (noventa) dias antes do correspondente pleito.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, em parecer de fls. 94/96, pugnou pela improvimento do recurso interposto.

A douta Procuradoria-Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 103/106, opinou pelo improvimento do recurso, com a manutenção da respeitável sentença impugnada.

É o breve Relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls.
COSAP - SJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo nº 990.002.986/2012

Apresento o feito em mesa, de acordo com a norma inserta no parágrafo único do artigo 58, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Vitória, 08 de Agosto de 2012.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls.
COSAP - SJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo n° 990.002.986/2012
RECURSO ELEITORAL Nº 78-14.2012.6.08.0043- Classe 30
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL- INDEFERIMENTO - REGISTRO-CANDIDATURA
RECORRENTE: ROSEMBERG CANEDO DE CASTRO
RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN DO MUNICIPIO DE APIACÁ
RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

VOTO

Versam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Rosemberg Canedo de Castro em face da respeitável sentença de fls. 79/80, proferida pelo MMº. Juiz da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que acolheu a impugnação ao pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, do Município de Apiacá, em razão de ausência de desincompatibilização no prazo legal.

Em suas razões recursais, às fls. 86/92, o Recorrente alegou, em apertada síntese, que fazia parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, do Município de Apiacá, representando a Câmara Municipal, tendo se desincompatibilizando das respectivas funções no dia 05.07.2012.

Sustentou o Recorrente que o órgão colegiado em apreço não possui natureza executiva e, desta forma, não há previsão legal para desincompatibilização prevista na Lei Complementar Federal nº. 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Aduz o Recorrente. ainda, que a jurisprudência se posiciona no sentido de entender que os membros de Conselhos Municipais devem ser equiparados a servidor público quanto a prazo desincompatibilização, devendo afastar-se até 90 (noventa) dias antes do correspondente pleito.

A *quaestio iuris* posta em discussão nos presentes autos cinge-se em definir o prazo para desincompatibilização de membro de Conselho Municipal.

O MMº. Juiz da 43ª Zona Eleitoral do Espírito Santo indeferiu, às fls. 79/80, o registro de candidatura do Recorrente em razão do mesmo ter se desincompatibilizado em prazo inferior a 6 (seis) meses, nos seguintes termos:

" Compulsando-se os autos verifica-se que o Impugnado exercia o cargo de Diretor

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls.
COSAD - SJ

Presidente dos Trabalhadores Rurais de Apiacá até o dia 02/04/2012, além de ser membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do PRONAF até 05/07/2012.

Com efeito, embora tenha o Impugnado se desincompatibilizado da Direção do Sindicato dos Trabalhadores Rurais dentro do prazo legal, o mesmo não ocorreu quanto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável do PRONAF, pois o afastamento ocorreu em 05/07/2012, ou seja, tempo inferior a seis meses.

Conforme determina a Resolução nº 20.643 do TSE, os membros de Conselho diretor, fiscal ou consultivo de Entidades Representativa de Municípios, deverão se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes do pleito, para concorrer ao cargo de vereador, o que não foi observado pelo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls.
COSAP - SJ

Impugnado, que se afastou do Conselho somente em 05/07/2012.

Assim, depreende-se dos autos que o pedido apresenta irregularidade quanto à desincompatibilização, não preenchendo as condições de elegibilidade, que devem ser aferidas no momento do pedido do registro de candidatura.

Por todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **ROSEMBERG CANEDO DE CASTRO** para concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições de 2012."

Segundo se depreende dos autos, o Recorrente, na qualidade de Vereador, representava a Câmara Municipal de Apiacá junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, órgão colegiado criado pela Lei Municipal nº. 552/1999.

Às fl. 39/43 dos autos, consta cópia da Resolução nº. 001/2009, do referido Conselho Municipal de Desenvolvimento

TRIBUNAL REGIONAL
Fls.
COSAP - SJ

Sustentável, cujo art. 3º define, expressamente, as atividades do mencionado órgão colegiado.

Após exame dos autos, verifiquei que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em hipóteses assemelhados, entendeu que o prazo de desincompatibilização, relativamente a integrantes de conselhos municipais, é de 3 (três) meses, conforme se depreende do julgamento dos agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 22.493 e 30.155, dos quais foram Relatores os Exmºs. Ministros Luiz Carlos Madeira e Eros Grau, respectivamente, oportunidade em que aquela Corte equiparou os respectivo conselheiros a servidores públicos, *in verbis*:

> "Eleições 2004. Recurso Especial. Registro de candidatura. Prefeito. **Conselho Municipal de Saúde. Desincompatibilização. Prazo. Três meses antes do pleito (art. 1º, II, l, da LC nº 64/90).** Negativa de seguimento. Agravo Regimental. (grifo não original)
>
> Para atender à condição, é suficiente que não tenha exercício de fato no cargo.

Desprovimento. (TSE - ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 22493, relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2004)"

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. **O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais.** Deve

desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. (grifo não original)

3. Agravo regimental não provido.

(TSE- AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008)"

Nesse mesmo sentido, destaco decisões proferidas pelos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Paraná, do Mato Grosso e da Paraíba.

Veja-se:

"REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE VEREADOR - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL QUE PERCEBE RECURSOS PÚBLICOS (FUNDEF) -

TRIBUNAL REG... Fls. ... COSAP

Protocolo nº 990.002.986/2012

AFASTAMENTO DE DIREITO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - AO IMPUGNANTE INCUMBE COMPROVAR O NÃO AFASTAMENTO DE FATO - ATENDIMENTO DO ARTIGO 1º, II, "l" da LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, quando atendido o afastamento de servidor público e membro de conselho municipal que recebe recursos públicos, no prazo de três (3) meses antes do pleito, a teor do disposto no artigo 1º, II, "l" da Lei Complementar nº 64/90, e não demonstrado pelo impugnante os fatos que impedem o registro de candidatura.
(grifo não original)

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 2461, relator(a) JOSÉ ULYSSES

SILVEIRA LOPES, publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2004)"

"RECURSO ELEITORAL- REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - RECURSO IMPROVIDO. **Presidente de Conselho que fez prova que sua desincompatibilização se efetivou no prazo de três meses antes do pleito, possível se torna a sua candidatura ao cargo de Prefeito, tendo em vista ser equiparado ao servidor público.** (grifo não original)

(TRE – MT - Recurso Eleitoral nº 1005, relator(a) MILTON ALVES DAMACENO, publicação: PSESS -

Publicado em Sessão, Volume Ata, Tomo 7073, Data 20/08/2004)"

"REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO ENDEREÇADO À PESSOA DIVERSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Membro do Conselho Municipal há que se desincompatibilizar três meses antes do pleito. (grifo não original)

Se essa desincompatibilização não é dirigida à parte legítima, considera-se não efetivada.

Logo, de se desprover recurso que visa à reforma de decisão que, acolhendo impugnação, indeferiu pedido de registro

de candidatura por ausência de desincompatibilização no prazo legal. (TRE-PB - RECURSO ELEITORAL nº 812, relator(a) JOÃO BENEDITO DA SILVA, publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2008)."

In casu, verifica-se que, consoante se infere do documento de fl. 29, o Recorrente solicitou o seu afastamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, do Município de Apiacá, no dia 05 de julho de 2005, ou seja, em período superior a 90 (noventa) dias anteriores ao pleito, conforme dispõe o artigo 1º, inciso II, letra "l" da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Ante o exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para, reformando a sentença hostilizada, deferir o pedido de registro da candidatura de Rosemberg Canedo de Castro ao cargo de Vereador, do Município de Apiacá, nas eleições municipais de 2012.